

**Interessado:** Nílbio Guimarães Pereira

**Assunto:** Recurso contra indeferimento de registro de agente autônomo

**Diretor Relator:** Marcos Barbosa Pinto

#### Relatório e Voto

1. Nílbio Guimarães Pereira ("Requerente") obteve seu registro como agente autônomo de investimentos em 12 de agosto de 2002. A concessão desse registro teve por base o art. 21, II, da Instrução CVM nº 355, de 1º de agosto de 2001, que dispensava a realização de exame de certificação para profissionais que preenchessem determinados requisitos.[\(1\)](#)
2. Em 17 de janeiro de 2004, o registro do Requerente foi cancelado, a seu pedido. Como informado à CVM nessa ocasião, o Requerente considerou mais conveniente atuar como empregado da instituição a que estava vinculado, a Nominal DTVM Ltda.
3. Em 4 de novembro de 2008, o Requerente solicitou a reativação de seu registro, alegando que não houve interrupção de suas atividades.
4. A Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários ("SMI") indeferiu o pedido, por considerar que um novo registro dependeria da aprovação em exame de qualificação, como exige o art. 5º, II, da Instrução CVM nº 434, de 22 de junho de 2006.
5. Inconformado, o Requerente apresentou recurso contra a decisão da SMI, reiterando que jamais interrompeu o exercício da sua profissão e que apenas incorreu no equívoco de solicitar o cancelamento do registro, em vez de requerer a suspensão das contribuições trimestrais.
6. A SMI manteve sua decisão anterior, com a qual estou de acordo.
7. Como os nossos precedentes deixam claro, o cancelamento voluntário do registro encerra a relação jurídica de seu titular com a CVM. Um novo registro irá inaugurar uma nova relação e, portanto, deve sujeitar-se aos requisitos inerentes ao surgimento dessa nova relação.[\(2\)](#)
8. Mesmo analisando o caso de forma mais pragmática, a decisão me parece justa. Se por um lado o Requerente não deixou de exercer atividades relacionadas à distribuição de valores mobiliários, por outro lado ele:
  - i. tinha ou deveria ter condições de antecipar os efeitos de sua decisão de solicitar o cancelamento do registro; e
  - ii. pode obter um novo registro, bastando para isso ser aprovado em exame técnico que acontece regularmente.
9. Assim, voto pelo indeferimento do recurso.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 2009.

Marcos Barbosa Pinto

Diretor Relator

[\(1\)](#) A Instrução CVM nº 355, de 2001, dispensou de novo exame de certificação os agentes autônomos registrados no RGA e que comprovassem a vigência de contrato de agenciamento em 1º de junho de 2001. Posteriormente, essa dispensa foi estendida a profissionais que atendiam o art. 5º desta Instrução e mantinham vínculos empregatícios com instituição pertencente ao sistema de distribuição; esse foi o caso do Requerente.

[\(2\)](#) Processos CVM nº 2008-10037, julgado em 25 de novembro de 2008; 2008-11733, julgado em 16 de fevereiro de 2008; e 2007-9361, julgado em 4 de setembro de 2007.